



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/86:

Institui o Dia Nacional do Dador de Sangue.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 103/86:

Introduz alterações no regime legal das sociedades de locação financeira.

Portaria n.º 224/86:

Autoriza a constituição da sociedade de investimentos GEOFINANÇA — Sociedade de Investimentos, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 225/86:

Contempla a distinção entre carne de suíno fresca e congelada para efeitos do cálculo dos direitos niveladores à importação.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 104/86:

Prorroga até 30 de Junho de 1986 o regime de instalação da Escola Superior de Polícia.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 40/86:

Determina que para o primeiro dos períodos em que o contingente anual de carne de suíno fixado pela Comunidade Económica Europeia é dividido, com início em 1 de Março e até 30 de Junho de 1986, sejam atribuídos os restantes 50 % do contingente já definido para este ano.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 105/86:

Aplica o estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/83 ao director da Telescola, ao director de curso do ciclo preparatório TV e aos directores de outros cursos que venham a ser criados no âmbito da Telescola.

Portaria n.º 226/86:

Autoriza a exportação temporária de obras de arte através do modelo da Imprensa Nacional n.º 974.

Despacho Normativo n.º 41/86:

Homologa os cursos complementares técnico-profissionais de Química e de técnico de contabilidade e gestão, a funcionar em regime de experiência pedagógica no Colégio-Internato dos Carvalhos desde 1984-1985.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 117/86:

Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, na parte em que dá nova redacção aos artigos 8.º, n.º 3, e 10.º, n.º 2 e 3 — quanto a este último artigo apenas na medida em que abrange o representante dos trabalhadores —, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, por violação do artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/86

Para a maior parte dos países a dádiva benévola constitui a base fundamental de obtenção de sangue humano para utilização terapêutica no tratamento de doentes.

Também em Portugal os programas de acção, a curto e médio prazo, se baseiam na participação activa da população na dádiva de sangue regular, não remunerada.

Esta orientação, expressamente reconhecida e apoiada pelos organismos internacionais especializados de que Portugal faz parte, tem a sua expressão concreta nas disposições legais que estabelecem os princípios fundamentais da política de saúde neste sector e, em particular, na determinação que impede a comercialização do sangue como produto terapêutico.

Considera-se, por todos estes motivos, ter sido atingida uma situação que, por si mesma, justifica que seja posta oficialmente em relevo a contribuição que, para o tratamento de doentes, tem vindo a desenvolver-se a partir da actuação, desinteressada e persistente, dos dadores benévolos de sangue, a qual importa que seja reconhecida e ampliada.

A institucionalização de um Dia Nacional do Dador de Sangue constituirá, assim, a expressão oficial desse reconhecimento e servirá para evidenciar, junto da população em geral, o valor, social e humano, da dádiva benévola de sangue, estimulando a sua prática e tornando mais conhecida a sua indispensabilidade.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Abril de 1986, resolveu:

1 — É instituído o Dia Nacional do Dador de Sangue, destinado à realização de actos comemorativos da actividade desenvolvida pelos dadores benévolos para obtenção do sangue necessário ao tratamento de doentes.

2 — Para esse fim é designado o dia 27 de Março de cada ano, em comemoração da data da fundação da Federação Portuguesa de Dadores Benévolos de Sangue.

3 — Compete ao Instituto Nacional de Sangue, no âmbito das suas atribuições específicas, a promoção dos actos oficiais, pelos quais, em relação com esse dia, se procure dar a conhecer à população o valor humano e social da dádiva benévola de sangue, assim como a importância do contributo prestado pelos dadores, suas associações e ou outras organizações no sentido de tornar possível o tratamento dos doentes que necessitem desse meio terapêutico.

4 — Compete igualmente ao Instituto Nacional de Sangue aprovar e promover a articulação, em âmbito nacional, dos programas e iniciativas das instituições de carácter privado (associações de dadores ou outras) que lhe sejam apresentadas para esse fim, com a antecedência indispensável, e para as quais se pretende o reconhecimento e ou a possível participação das entidades oficiais.

Presidência do Conselho de Ministros.— O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 103/86

de 19 de Maio

O Governo atribui a maior importância no seu Programa à renovação do sistema financeiro.

As sociedades de locação financeira constituem uma das formas institucionalmente consagradas no nosso sistema financeiro que têm dado boas provas no sentido da pretendida renovação. Julga-se oportuno introduzir no seu estatuto legal algumas modificações que lhes assegurem plenas condições de operacionalidade.

A experiência tem mostrado, com efeito, que alguns dos aspectos do quadro legal definido pelos Decretos-Leis n.ºs 135/79, de 18 de Maio, 25/83, de 22 de Janeiro, e 97/83, de 17 de Fevereiro, merecem ser revistos, em ordem a permitir um desenvolvimento mais harmonioso das várias modalidades de operações que estas sociedades são autorizadas a praticar.

Por outro lado, entendeu-se haver vantagem em retirar do diploma a matéria respeitante às regras de solvabilidade e liquidez que as sociedades de locação financeira deverão observar, bem como os limites e formas de cobertura das suas responsabilidades efectivas para com terceiros. Uma e outros são agora remetidos para aviso do Banco de Portugal, tornando-se assim menos rígido o quadro legal.

Aproveitou-se ainda para remeter a disciplina relativa à constituição e funcionamento das sociedades

de locação financeira, bem como à abertura das respectivas sucursais, para o Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, que rege sobre idêntica matéria para os bancos comerciais e de investimento.

Finalmente, em linha com a maior operacionalidade de que são agora dotadas e tendo em consideração que já decorreram mais de cinco anos desde a sua fixação em, respectivamente, 200 000 contos e 400 000 contos, consoante o seu objecto seja de locação financeira mobiliária ou imobiliária, aumenta-se para 400 000 e 800 000 contos o montante mínimo do seu capital social de constituição.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

1 — As sociedades de locação financeira são instituições parabancárias que têm como objecto social exclusivo o exercício, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, da actividade de locação financeira.

2 — Uma mesma instituição não pode incluir no seu objecto, simultaneamente, a prática de operações de locação financeira mobiliária e imobiliária.

Artigo 2.º

(Constituição e funcionamento)

Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição e as condições de funcionamento de sociedades de locação financeira, bem como a abertura das respectivas filiais, sucursais e agências, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com excepção do preceituado nos respectivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º e 40.º, e ainda com dispensa da observância dos prazos referidos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

(Capital social)

1 — As sociedades de locação financeira devem possuir um capital social mínimo a fixar em portaria, em montante não inferior a 400 000 contos, quando se dediquem à locação financeira mobiliária, ou a 800 000 contos, quando o seu objecto for a locação financeira imobiliária, valendo, desde já, este limite enquanto não for publicada a referida portaria.

2 — O Ministro das Finanças poderá, mediante portaria, determinar que as sociedades de locação financeira já constituídas elevem o seu capital social, em prazo a definir nesse diploma, até aos montantes fixados nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

(Participação no capital)

Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participações superiores a 20 %